

## **A DUPLA POSSIBILIDADE JURÍDICA QUANTO ÀS PERDAS E DANOS NA SOLIDARIEDADE MISTA: A OPÇÃO NORMATIVA À LUZ DOS PRINCÍPIOS DO CÓDIGO CIVIL DE 2002**

Matheus De Toledo STUANI<sup>1</sup>

**RESUMO:** O artigo em questão fora elaborado com o propósito de abordar a temática das normas responsáveis por reger a solidariedade mista, com enfoque exclusivo quanto às perdas e danos. A notoriedade do assunto o tornou objeto de estudo pois, tratando-se a solidariedade mista de uma espécie híbrida, seu consectário é a possibilidade díade de aplicação normativa. Logo, surgindo um conflito legislativo, como no caso em questão, cabe ao jurista a escolha do dispositivo que mais se encaixe em toda sistemática do ordenamento jurídico, em especial, com os ditames do próprio código em que a norma se encontra. Para o desenvolvimento do trabalho, fora utilizado o método dedutivo-indutivo aliado a levantamentos bibliográficos, os quais proporcionaram esclarecimentos para a escolha de um caminho seguro ante essa bifurcação legislativa.

**Palavras-Chave:** Solidariedade. Solidariedade ativa. Solidariedade passiva. Solidariedade mista. Perdas e danos. Responsabilidade. Princípios do Código Civil. Eticidade. Socialidade. Operabilidade.

### **1 INTRODUÇÃO**

A teoria do direito obrigacional é caracterizada por uma série de institutos e dispositivos legais, os quais são não apenas resultado, mas a própria causa da complexidade que permeia o tema. Tais normas, aliadas às “normas de liberdade”, isto é, àquelas cuja gênese é a autonomia de vontade ínsita ao Direito Civil em geral, conferem, de igual modo, um amplo horizonte de pontualidades doutrinárias.

Embora múltiplas e controvertidas, essas discussões, em consideração a sua relevância e ao fato de que o direito obrigacional tange aspectos cotidianos a todos, não se permitem fugir do questionamento acadêmico, sendo esse, em verdade, ambiente mais que propício para essas indagações.

---

<sup>1</sup> Discente do 4º termo do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. [Mtstu99@gmail.com](mailto:Mtstu99@gmail.com). RA: 001.1.17.103.

Destarte, o presente artigo fora redigido com o afincado de aclarar as ideias, em especial as de jovens estudantes, sobre qual das normas apresentadas pelo Código Civil deve ser aplicada em relação à cobrança de indenização por perdas e danos nos casos de solidariedade mista, haja vista a presença de duas normas cujos preceitos se conflitam.

Para isso, coube expor, de forma breve, a teoria geral da solidariedade, seja sua espécie ativa ou passiva, além da junção de ambas: a solidariedade mista. Após, foram lidas as disposições conflitantes sob a ótica dos princípios edificadores do Código Civil, cumprindo assim com o objetivo deste trabalho.

Em consideração à metodologia, ressalta-se que, para atingir o supratranscrito fim, fora utilizada o método de pesquisa dedutivo-indutivo, valendo-se de concepções doutrinárias e perspectivas fáticas sociais.

## **2 DA SOLIDARIEDADE**

Nas palavras de Maria Helena Diniz (2018, p. 180):

*Obrigação solidária é aquela em que, havendo multiplicidade de credores ou de devedores, ou de uns e outros, cada credor terá direito à totalidade da prestação, como se fosse o único credor, ou cada devedor estará obrigado pelo débito todo, como se fosse o único devedor.*

Consoante à definição doutrinária, tem-se a estabelecida pela própria legislação, a qual, através do art. 264 do Código Civil, preceitua haver solidariedade “[...] quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda”.

Não obstante pareça concisa, a definição legal é feliz em fornecer, de modo franco, os dois elementos notórios e que compõem a essência da obrigação solidária, quais sejam: a) pluralidade subjetiva e; b) unidade objetiva.

O primeiro diz respeito à existência de múltiplos sujeitos na relação, estejam eles no polo ativo, constituindo solidariedade ativa; passivo, configurando solidariedade passiva; ou em ambos, consolidando a solidariedade mista. Ademais, é em razão da variedade de sujeitos, que a obrigação em estudo ganha a alcunha de obrigação complexa subjetiva.

Por sua vez, o aspecto da unidade objetiva é a singularidade que permite a exigência da prestação de forma integral por qualquer um dos credores, assim como obriga o pagamento do todo devido, por qualquer um dos devedores.

Na solidariedade, esse dever para com a integralidade, ou melhor, de se prestar a obrigação *in solidum* (“por inteiro”), não é conferido por particularidades da natureza de seu objeto mediato como ocorre, *v.g.*, na obrigação indivisível. A unicidade, neste caso, advém de origem técnica legal, ou seja, de uma ficção jurídica, pois a complexidade subjetiva, conforme explicita o art. 265 *in fine* do Código Civil, “[...] não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes”.

Logo, tanto a lei quanto o convencionado entre as partes são responsáveis por tornar ínsito a essa espécie o dever de integralidade da prestação, correspondendo, desse modo, a uma exceção à célebre regra *concurso partes fiunt*, através da qual cada parte se obriga prestar apenas a quota que lhe compete.

Nesse sentido:

Esta importante garantia para a tutela do crédito consiste em exceção à regra geral da autonomia e do fracionamento da obrigação entre os diversos credores ou devedores. Vale dizer, aqui não há lugar para a regra do *concurso partes fiunt* (no concurso as partes se fracionam), pois cada credor ou cada devedor atua como se fosse o único de sua classe, não obstante a pluralidade subjetiva nos polos ativo ou passivo da relação obrigacional. (Nelson Rosenvald e Cristiano De Farias, 2012, p. 295).

Quanto às duas características suscitadas, precisa e sucinta é a lição de Caio Mário Da Silva Pereira (2009, p. 80) ao dispor em sua obra o seguinte parágrafo:

*Pluralidade subjetiva e unidade objetiva:* é da essência da solidariedade que numa obrigação em que concorram vários sujeitos ativos ou vários sujeitos passivos haja unidade de prestação, isto é, cada um dos credores tem o poder de receber a dívida inteira, e cada um dos devedores tem a obrigação de solve-la integralmente.

Dos ensinamentos de Maria Helena Diniz, infere-se outro elemento presente nessa espécie obrigacional cuja importância se demonstra idêntica: trata-se da multiplicidade de vínculos.

*Ipsis litteris*, leciona a ilustre Diniz (2018, p. 181) que:

[...] na solidariedade não se tem uma única obrigação, mas tantas obrigações quantos forem os titulares. A solidariedade tem por escopo estabelecer o tratamento da pluralidade pela unicidade, ou seja, unificar o múltiplo. Nela há, como dizem Carlos Alberto Bittar Filho e Marcia S. Bittar, *multiplicidade unificada*.

Postas as noções propedêuticas sobre a solidariedade em geral, cabe observar as questões referentes às modalidades ativa ou passiva, em especial, sobre aquilo que tange à conversão da obrigação em perdas e danos, para que, valendo-se desse entendimento, chegue-se ao cerne deste trabalho: a incidência de tais regras na solidariedade mista.

## 2.1 Solidariedade Ativa

Seguindo o raciocínio de definições, configura-se a modalidade ativa de solidariedade quando presentes múltiplos credores no polo ativo de um vínculo obrigacional, sendo que, nos ditames do art. 267 do Código Civil, “Cada um dos credores solidários tem direito a exigir do devedor o cumprimento da prestação por inteiro”, ocorrendo, *a posteriori*, a distribuição a cada credor do que fora prestado, de acordo com suas respectivas quota-partes.

O devedor que compõe o polo passivo, exceto quando já postulada ação de cobrança, detém o direito de escolha sobre a qual dos credores efetuará, integralmente, a prestação obrigacional, para que, deste modo, possa adimplir e, conseqüentemente, extinguir o vínculo.

Como já exposto outrora, não obstante existem diversos aspectos que são regulados ao tratar-se de solidariedade ativa, compete exclusivamente a esta obra a análise da responsabilização por perdas e danos.

Logo, tem-se como regra, em consonância ao art. 271 do Código Civil, que “Convertendo-se a prestação em perdas e danos, subsiste, para todos os efeitos, a solidariedade”.

De sua curta redação é possível inferir que, causado o dano, a qualquer credor, por ser titular da integralidade da prestação, é conferida a possibilidade de cobrar de forma total a dívida, sendo esta, a partir da ocorrência

das perdas e danos, constituída pelo equivalente ao objeto da prestação acrescido do valor das perdas e danos.

Toda sistemática anteriormente descrita decorre da previsão legalmente expressa de que, para todos os efeitos, a solidariedade subsiste, mantendo, por consequência, sua ordenação de outrora.

## **2.2 Solidariedade Passiva**

De maneira concisa, encontra-se caracterizada a solidariedade passiva quando presentes múltiplos devedores no polo passivo de um vínculo obrigacional. Repisa-se que, em consideração aos elementos da solidariedade em geral antes apresentados, por óbvio, todos são responsáveis pela totalidade da prestação.

Segundo a doutrina:

O principal efeito decorrente da obrigação solidária passiva é que o credor pode cobrar o cumprimento da obrigação de qualquer um dos devedores como se todos fossem um só devedor. Há, portanto, uma opção de o credor cobrar um, vários ou todos os devedores, de acordo com a sua vontade (opção de demanda). (Flávio Tartuce, 2017, p. 261).

No âmbito das perdas e danos, este é regido, quanto a solidariedade passiva, pelo art. 279 do Código Civil, o qual preceitua que “Impossibilitando-se a prestação por culpa de um dos devedores solidários, subsiste para todos o encargo de pagar o equivalente; mas pelas perdas e danos só responde o culpado”.

Valendo-se da comparação da norma reguladora da sociedade ativa com o supratranscrito artigo, torna-se perceptível que, enquanto o primeiro (art. 271, CC) aduz a manutenção da solidariedade em seu mais amplo aspecto, isto é, permitindo a subsistência de todos os seus efeitos sem realizar restrições, o segundo (art. 279, CC) determina a continuidade da obrigação solidária apenas para o que fora obrigado em comum, ou seja, para as questões que envolvem o pagamento do equivalente, sendo restringida a responsabilização por perdas e danos exclusivamente ao devedor culpado.

## **3 SOLIDARIEDADE MISTA**

Com sua exatidão costumeira, leciona Maria Helena Diniz (2018, p. 210) que “A *solidariedade recíproca* ou *mista* é a que apresenta, concomitantemente, pluralidade de credores e de devedores”.

Em continuidade à lição, a autora introduz, de forma percuciente, o cerne problemático abordado no presente artigo, qual seja: a dupla possibilidade de aplicação normativa. Conforme suas palavras:

Apesar de nossa legislação não conter dispositivos sobre essa espécie de obrigação solidária, nada impede que ela se constitua por manifestação de vontade das partes contratantes. E como decorre de combinação da solidariedade ativa e passiva, submeter-se-á às normas que regem essas duas espécies de solidariedade. (Maria Helena Diniz (2018, p. 210).

Concorre com o assunto Nelson Rosenvald e Cristiano De Farias (2012, p. 297) ao proferirem a assertiva seguinte:

O Código Civil disciplinou a solidariedade ativa e passiva, mas silenciou no que tange à solidariedade mista. Portanto, quando existirem vários credores e devedores simultaneamente, com direito à obrigação por inteiro, o interprete deverá combinar as normas das duas primeiras modalidades.

É da necessidade de combinar ambas as normas apresentadas pelo Código Civil, que resulta a busca por fatores alheios ao âmbito obrigacional com a finalidade de que auxiliem o interprete, sendo tais fatores, no presente trabalho, os princípios norteadores da codificação cível.

#### **4 PRINCÍPIOS EDIFICADORES DO CÓDIGO CIVIL**

Miguel Reale, idealizador do Código Civil de 2002, ao apresentar sua obra elencou três elementos correspondentes aos princípios fundamentais que edificam a ordenação do referido Código. Eficácia, socialidade e operabilidade, são os vetores para os tempos à luz da Lei Nº 10.406, De 10 De Janeiro De 2002. Além de fornecerem suporte axiológico ao futuro, esses princípios também foram responsáveis pela ruptura com os imperativos do pretérito, o qual era assentado sobre o patrimonialismo, individualismo e conservadorismo, todos presentes no antigo Código Beviláqua.

Conforme o raciocínio, ensina Flávio Tartuce (2017, p. 50):

Na exposição de motivos da atual codificação privada, Miguel Reale demonstra quais foram as diretrizes básicas seguidas pela comissão revisora do Código Civil de 2002, a saber:  
[...] b) Alteração principiológica do Direito Privado, em relação aos ditames básicos que constavam na codificação anterior, buscando a nova codificação valorizar a eticidade, a socialidade e a operabilidade [...].

Destarte, considerando que, ao adentrarem ao ordenamento jurídico os mencionados princípios passaram a vigiar os assuntos atinentes ao âmbito cível, tem-se como preponderante a sua incidência ao versar sobre casos enevoados, em que meras disposições normativas não são suficientes para proporcionar, de forma unívoca, a regulamentação do caso *in concreto*. *E.g.*, quando diz respeito à indenização por perdas e danos em solidariedade mista.

Partindo desta perspectiva, cabe apresentar pontualmente os vetores mencionados para que, com o devido suporte doutrinário, prossiga-se à percepção de qual norma deverá ser aplicada em caso de perdas e danos na solidariedade mista.

#### **4.1 Operabilidade**

Aproveitando-se da operabilidade, por questão metodológica, como ponto inicial, é perceptível, segundo a doutrina, que sua manifestação ocorre por duas formas distintas. A respeito, é precisa a subsequente lição:

Por fim, há o princípio da operabilidade, que tem dois significados. De início, há o sentido de simplicidade, uma vez que o Código Civil de 2002 segue tendência de facilitar a interpretação e a aplicação dos institutos nele previstos. Como exemplo, pode ser citada a distinção que agora consta em relação aos institutos da prescrição e da decadência, matéria que antes trazia grandes dúvidas pela lei anterior, que era demasiadamente confusa. Por outra via, há o sentido de efetividade, ou concretude do Direito Civil, o que foi seguido pela adoção do sistema de cláusulas gerais. Nas palavras de Judith Martins Costa, grande intérprete da filosofia realeana, percebe-se na atual codificação material um sistema aberto ou de janelas abertas, em virtude da linguagem que emprega, permitindo a constante incorporação e solução de novos problemas, seja pela jurisprudência, seja por uma atividade de complementação legislativa. (Flávio Tartuce, 2017, p. 52-53).

A primeira vertente em que a operabilidade se molda diz respeito à tentativa de reduzir os rodopios e a complexidade que tipificavam as legislações de

outrora, esquematizando a nova lei civil com disposições coerentemente estruturadas e cujo conteúdo é apreendido com maior facilidade, isto é, as disposições transmitem de forma mais direta a sua essência.

Sua segunda maneira de se apresentar, através da efetividade, diz respeito à adoção das denominadas cláusulas gerais. Estas, por sua vez, são responsáveis tanto por conciliar quanto integrar o que é preceituado nos enunciados cíveis, com as demais normas, sendo elas da própria codificação (como as referentes à boa-fé) ou provenientes de documentos externos (como a Constituição Federal, da qual resulta o chamado “direito civil constitucional”), configurando uma relação holística do ordenamento jurídico, a qual confere dinamicidade à aplicação normativa *in concreto*.

Conseqüência dessa abertura jurídica é a relevância da eticidade e da socialidade. Através de um raciocínio lógico, é deduzível que a existência de um Código que, além de auto integrar-se, comunique-se com todo o ordenamento, não permite um possível conflito normativo, haja vista a própria codificação, mediante a operabilidade, fornecer instrumentos suficientes para evitar que o embate legal se prolongue, mesmo que essas ferramentas não sejam captadas à primeira vista.

Isto é: a operabilidade, com o afincamento de consolidar efetividade à norma, funciona como porta de entrada tanto de princípios gerais do sistema jurídico quanto de valores próprios disciplinados pelo Código Civil, tornando-o uma unidade e conferindo a tais baluartes a competência para sanar as possíveis obscuridades legislativas. Portanto, é a operabilidade que proporciona a atuação da eticidade e socialidade.

Em tais conformes:

Não se pode afastar a constante influência que exercem os princípios da eticidade e da socialidade sobre o direito obrigacional, notadamente a boa-fé objetiva e a função social, princípios esses relacionados com a concepção social da obrigação e com a conduta leal dos sujeitos obrigacionais. (Flávio Tartuce, 2017, p. 233).

## **4.2 Eticidade**

Inúmeras possibilidades podem ser atingidas quando se discorre sobre ética. Mais incontáveis ainda são as teorizações realizadas a respeito, sendo cada qual permeadas de engenhosas pontualidades.

Todavia, em consideração ao ponto central do artigo, a ética quista no atual Código Civil objetiva a substituição da idolatria às formalidades, pela incorporação, às regras atinentes à vida civil, de valores jurídicos dispersos, em especial os constitucionais, e.g., a igualdade e boa-fé.

Leciona Carlos Roberto Gonçalves (2011, p. 46) que:

*O princípio da eticidade funda-se no valor da pessoa humana como fonte de todos os demais valores. Prioriza a equidade, a boa-fé, a justa causa e demais critérios éticos. Confere maior poder ao juiz para encontrar a solução mais justa ou equitativa. Nesse sentido, é posto o princípio do equilíbrio econômico dos contratos como base ética de todo o direito obrigacional.*

Não apenas no direito obrigacional destaca-se a serventia da equidade como critério solucionador de imperfeições jurídicas. No caso da solidariedade mista, tem-se, no início da relação complexa subjetiva, a ciência de que cada devedor obrigará-se-á pela integralidade da prestação quando esta lhe for exigida. Ademais, a formação de polo passivo também implica no conhecimento inicial de que, nos dizeres da lei, “subsiste para todos o encargo de pagar o equivalente; mas pelas perdas e danos só responde o culpado” (Código Civil, art. 279).

Logo, considera-se, neste momento, um páreo de igualdade, sendo todos responsáveis pelo todo da prestação. Todavia, a partir do momento que surge a pretensão das perdas e danos, é visível que o devedor que a deu causa se posiciona em situação desigual a dos outros devedores, seja ela a situação de culpa.

Atentando-se à multiplicidade de vínculos existentes na obrigação, não é razoável considerar equitativa, sob o manto da eticidade, a equiparação de um vínculo cuja parte é responsável por dar azo à indenização, com outro vínculo no qual o devedor havia se obrigado simplesmente pela prestação em comum, sendo que essa tornou-se inviável por fato alheio a sua vontade.

Ou seja: valer-se da regra da solidariedade ativa, nesse caso, é, além de desconsiderar a multiplicidade e autonomia dos vínculos, ir contrário à primordial máxima aristotélica sobre igualdade, qual seja: tratar os iguais igualmente e os desiguais desigualmente, na medida em que se desigalam.

Esse entendimento decorre de que todos os devedores solidários, na hipótese do art. 271 do Código Civil, seriam equivalidos à condição de motivadores da obrigação de indenizar, mesmo que, de fato, tal acontecimento não tivesse ocorrido. Quebrar-se-ia o manto originário de equivalência.

Ademais, ter contra si imputado o dever de indenizar ato de terceiro, alheio a sua esfera de zelo ou diligência, rompe com as expectativas de seguridade ante o vínculo firmado. O devedor, ao obrigar-se, em razão da boa-fé objetiva, visa o adimplemento e a subsequente desobrigação. Logo, ele objetiva meramente realizar o conteúdo obrigacional nos conformes convencionados, sem esperar que ocorram intempéries, embora saiba que, se estas decorrerem de culpa sua, por elas ele deverá responder.

Em continuação ao raciocínio, a partir do momento em que se atribui o dever indenizatório a este devedor por fato decorrente de culpa de outro sujeito do polo passivo, transgrede-se as expectativas originais do devedor de boa-fé, sendo violada sua confiabilidade no tocante ao que o mesmo seria obrigado.

Sobre essa lealdade ao que fora pactuado *ab initio* da obrigação, discorre o Enunciado 26 da I Jornada de Direito Civil, sobre o art. 422, CC, que a boa-fé objetiva é “entendida como a exigência de comportamento leal dos contratantes”.

Logo, o devedor de boa-fé teria quebrada sua confiança na obrigação, sendo casualmente onerado por fato ao qual não deu causa, e, em atenção a essa onerosidade, vale lembrar que, segundo os ditames da boa-fé objetiva e da função social, a obrigação deve se desenvolver da forma menos onerosa ao devedor e que seja satisfatória ao credor.

Nesse sentido, a cobrança aos moldes da solidariedade passiva seria, ao mesmo tempo, menos onerosa aos devedores que não deram causa ao dever de indenizar e satisfatória ao credor, haja vista este receber sua prestação por completo, cobrando o equivalente de qualquer dos devedores e as perdas e danos, de forma exclusiva, do devedor responsável.

Corroborando para a teoria da menor onerosidade supracitada, a assertiva de Nelson Rosendal e Cristiano de Farias (2012, p. 296), sendo:

[...] certo que a lealdade e a boa-fé são essenciais no contexto das obrigações complexas. Afinal, a relação jurídica creditícia está polarizada ao adimplemento, demandando uma constante cooperação entre os seus atores (art. 422, CC).

Ainda quanto à ética, segundo o Ministro José Delgado do Superior Tribunal de Justiça (2003, p. 177, *apud* Tartuce, 2017, p. 51):

[...] o tipo de Ética buscado pelo novo Código Civil é o defendido pela corrente kantiana: é o comportamento que

confia no homem como um ser composto por valores que o elevam ao patamar de respeito pelo semelhante e de reflexo de um estado de confiança nas relações desenvolvidas, quer negociais, quer não negociais. É, na expressão kantiana, a certeza do dever cumprido, a tranquilidade da boa consciência.

É perceptível pelo excerto e pelo estudo da filosofia kantiana que, sendo o ser humano composto por valores, o mesmo se difere das demais coisas por ser agraciado com o apanágio da dignidade. Conseqüência do status de “ser digno”, encontra-se a consideração de o homem ser um fim em si mesmo, e jamais um meio para servir as vontades alheias.

Por essa razão, sob a ótica kantiana, não se deve considerar ética a conduta do credor de valer-se de um devedor não culpado com a mera intenção de satisfazer seu anseio por completo, isto é, exigir a prestação convertida de qualquer sujeito do polo passivo apenas para obter integralmente seu crédito e evadir-se da relação obrigacional.

### **4.3 Socialidade**

Considerando o fenômeno da constitucionalização do direito civil, o princípio da socialidade é percebido, *a priori*, da *Lex Fundamentallis* através de seu art. 3º, I, que preceitua ser objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade solidária.

Devido a seu contexto na Constituição Federal, considera-se a socialidade como um modo de superar as tendências ideológicas das épocas anteriores, em especial, o já mencionado individualismo. Transforma-se o referido princípio em dirigente da prevalência dos interesses relativos à sociedade sobre os particulares.

Destarte, a perspectiva social que contempla as relações contratuais ou obrigacionais introduz a noção de que, embora impere a autonomia de vontade e liberdade contratual nesses tipos de relações, as mesmas não podem exorbitar os limites estabelecidos justamente pela unidade do ordenamento jurídico. Não se pode, através do livre-arbítrio, apartar as expectativas que a sociedade tem sobre aquela relação jurídica. Ou seja, não se permite a sobreposição dos interesses dos credores sobre os devedores, haja vista a socialidade limitar essa exigência creditória como já mencionado por outrora nesse artigo.

É nesse diapasão que surge a *função social do contrato*, apresentada pelo art. 421 do Código Civil, a qual é definida valendo-se da seguinte passagem:

Trata-se de um princípio contratual de ordem pública, pelo qual o contrato deve ser, necessariamente, visualizado e interpretado de acordo com o contexto da sociedade. (Tartuce, 2007, p. 415).

Em suma: considerando o vínculo que une credores e devedores não ser apenas obrigacional mas também social, retoma-se à ideia do adimplemento menos oneroso ao devedor e que satisfaça o credor, com a finalidade de que a obrigação se cumpra com observância à manutenção das relações sociais e da credibilidade, sendo resguardado o devedor não culpado para se evitar o agravamento de sua situação.

## 5 CONCLUSÃO

Ao findar o presente artigo, verifica-se atingido seu objetivo precípuo, qual seja: aclarar à aplicabilidade normativa das perdas e danos nos casos de solidariedade mista através dos vetores edificadores do Código Civil.

Para isso, foram apreciados os princípios da eticidade, operabilidade e socialidade coadunados com seus desdobramentos (abertura axiológica; boa-fé objetiva; equidade; confiabilidade; função social do contrato; menor onerosidade do devedor), demonstrando a incidência desses sobre as normas da codificação cível.

Resulta da análise dos mencionados fatores a posterior conclusão: em caso de solidariedade mista, ocorrendo conversão da prestação em perdas e danos, tem-se predileção por utilizar a regra disposta no art. 279, CC, ou seja, de valer-se do regramento das perdas e danos em caso de solidariedade passiva.

Assim, em suma, a obrigação complexa subjetiva mista, quando convertida em perdas e danos, permite: (a) a cada credor, exigir o equivalente de qualquer devedor, em razão de existir solidariedade ativa; (b) apenas ao credor prejudicado exigir o equivalente com acréscimo de perdas e danos do devedor responsável por tal fato, sendo este responsável exclusivo por tais complementos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Disponível: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm), consultado em 22 de agosto de 2018, às 19h01min.

BRASIL. **Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm), consultado em 22 de agosto de 2018, às 19h02min.

DA SILVA PEREIRA, Caio Mário. **Instituições de direito civil. Teoria geral das obrigações**. 22. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro. Teoria geral das obrigações**. 33. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro. Teoria geral do direito civil**. 34. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

**Enunciado 26 CJF**. Disponível: <http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/672>. Acesso em: 19 de agosto de 2018, 18:21:00.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil. Obrigações**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006.

ROSENVALD, Nelson; CHAVES DE FARIAS, Cristiano. **Curso de direito civil. Obrigações**. 6. ed. Bahia: JusPODIVM, 2012.

SALVO VENOSA, Sílvio. **Direito civil. Teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos**. 11. ed. São Paulo, Editora Atlas S.A, 2011.

STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. 13. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

TARTUCE, Flávio. **Função social dos contratos. Do Código de Defesa do Consumidor ao Código Civil de 2002**. 2. ed. São Paulo: Método, 2007.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil. Volume único**. 7. ed. Rio de Janeiro: Método, 2017.